



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.417  
(28.09.2010)

Representação : 1650-73.2010.6.02.0000  
Representante : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS/ COLIGAÇÃO  
FRENTE POPULAR POR ALAGOAS  
Advogados : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES / LUIZ  
GUILHERME DE LIMA LOPES / OUTROS  
Representado : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO / COLIGAÇÃO  
"FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS"  
DAVID ARAUJO PADILHA / ADRIANO SOARES DA  
COSTA / JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES /  
Advogados : MARCELO HENRIQUE BRABO  
MAGALHÃES/OUTROS

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO  
ELEITORAL. OFENSA A HONRA. NÃO  
CONFIGURAÇÃO. CRÍTICA  
ADMINISTRATIVA QUE NÃO ENSEJA  
DIREITO DE RESPOSTA.  
REPRESENTAÇÃO JULGADA  
IMPROCEDENTE.**

1. A propaganda vergastada se limitou a crítica política.
2. Não configuração de direito de resposta.
3. Representação improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de setembro do ano de 2010.



**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente



**PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**  
Relator

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**  
Procurador Regional Eleitoral


## RELATÓRIO

1. Trata-se de representação eleitoral com pedido de direito de resposta promovida por Coligação "Frente popular por Alagoas" e Ronaldo Augusto Lessa Santos em face "Frente pelo bem de Alagoas" e Teotônio Brandão Vilela Filho, com fundamento no art. 58 da lei nº 9.504/97.
2. Insurgem-se, os representantes, contra veiculação de propaganda eleitoral, veiculado no programa eleitoral gratuito, no dia 17 do corrente mês, que teria supostamente denegrido o representante, ao utilizar indevidamente sua imagem, sob forma de montagem, repetindo passagem do seu programa eleitoral gratuito.  
Requeriu concessão de liminar no sentido de fosse suspensa a propaganda em exame.
3. A liminar requerida foi indeferida (fls. 26/27).
4. Os representados apresentaram defesa rechaçando os argumentos trazidos na inicial, afirmando que não se denegriu a imagem do representante e que não há na legislação vedação para a veiculação de propaganda objeto da representação. Aduziu ainda não ser cabível direito de resposta vez que não houve qualquer ofensa ou notícia sabidamente inverídica. Pugnaram pela improcedência.
5. O Ministério Público, opinou pela improcedência da representação ao argumento de que as críticas estão dentro dos limites da liberdade de expressão e argumentação, não cabendo direito de resposta.

### É o relatório. Passo a decidir.

6. O cerne da questão posta apreciação se restringe na análise da ocorrência de hipótese de cabimento direito de resposta, prevista no art. 58 da Lei das Eleições, no conteúdo da propaganda eleitoral vergastada, e de eventual irregularidade na utilização da imagem do representante no programa eleitoral dos representados.
7. Estabelece o referido dispositivo legal:

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

14. Percebe-se da inteligência da norma que o cabimento do direito de resposta está condicionado a existência de alguma das seguintes hipóteses: a) calúnia; b) difamação; c) injúria; e d) divulgação de afirmação sabidamente inverídica.
- 

15. No caso dos autos, os representantes afirmam que houve veiculação de propaganda irregular que dária cabimento a direito de resposta.
16. Não enxergo na propaganda vergastada qualquer elemento que ultrapasse o limite da crítica política.
17. É comum, pela própria natureza do processo eleitoral, que os candidatos busquem constantemente atacar as falhas e defeitos de seus adversários, utilizando-se para tanto de expressões agressivas, que, proferidas fora do contexto eleitoral, poderiam vir a configurar ofensa a honra.
18. Na peleja eleitoral, como já consagrou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os conceitos de injúria, calúnia e difamação são diversos daqueles reconhecidos para o direito penal.
19. Nesta esfera do direito, existe um abrandamento destes conceitos, permitindo certas afirmações que, na vida privada, poderiam ser consideradas ofensivas à honra das pessoas, sejam tidas como aceitáveis, entendendo serem elas próprias da dialética democrática.
20. Neste sentido, preleciona José Jairo Gomes que: "Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna".
21. Mister salientar que, mesmo tendo sua proteção à honra debilitada, não deverão ser admitidas ofensas que ultrapassem o limite da discussão política e descambem para ofensas pessoais, o que não encontrei no caso em tela.
22. Em sentido idêntico se posiciona a jurisprudência, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. EXPRESSÃO INJURIOSA.

1. É assente nesta Casa de Justiça que as balizas impostas à propaganda eleitoral objetivam preservar a verdade dos fatos e assegurar a igualdade entre os contendores, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão.

2. **As críticas - mesmo que veementes - fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos.**

3. Propaganda eleitoral que transborda os limites do questionamento político ou administrativo e descamba para o insulto pessoal. Recurso a que se nega provimento.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do relator.

(RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26777 - Salvador/BA. Acórdão de 02/10/2006. Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO. Publicado em Sessão, Data 02/10/2006).

23. Com efeito, uma vez que as críticas, mesmo que ácidas, estiveram adstrita a esfera da crítica política, penso não caber direito de resposta.
24. No que pertine ao pedido de proibição da veiculação da imagem e voz do representante penso não prosperar.
25. Com efeito, o representante é candidato ao cargo de governador, que, por conta disso, utiliza o seu programa eleitoral para difundir o que entende serem suas virtudes e realizações como homem público.
26. É perfeitamente natural, na dialética inerente à peleja eleitoral, que seus adversários contradigam algumas de suas afirmações, tentando explorar eventuais falhas ou imprecisões.
27. A exposição da imagem do representante serve, nesta situação, para contextualizar a contra-argumentação. Mostra-se o argumento sustentado pelo representante e expõe-se o argumento contrário.
28. Ademais, não vislumbro na propaganda insurgida qualquer conotação ofensiva ou vexatória do representante que enseje direito de resposta ou qualquer penalização aos representados.
29. Assim sendo, os argumentos expostos conduzem ao julgamento de improcedência da representação.

## **CONCLUSÃO**

30. Em face de todo o exposto, **voto pela improcedência do direito de resposta.**

É como voto.

Em Maceió, 28 de setembro de 2010.

**Pedro Ivens Simões de França**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7417, de 28/09/2010, foi conferido e publicado na 91ª sessão, realizada na mesma data, às 16h25min. Eu, AA, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

AA  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1650-73.2010.6.02.0000**

**Prot. 14.955/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 28/09/2010 (SESSÃO Nº 91/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S)** : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

**ADVOGADO** : Luiz Guilherme de Melo Lopes

**ADVOGADOS** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

**REPRESENTANTE(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

**ADVOGADO** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães

**ADVOGADOS** : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros

**REPRESENTADO(S)** : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

**ADVOGADO** : Davi Antônio Lima Rocha

**ADVOGADO** : Adriano Soares da Costa

**ADVOGADO** : Sidney Rocha Peixoto

**REPRESENTADO(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

**ADVOGADO** : Adriano Soares da Costa

**ADVOGADO** : Sidney Rocha Peixoto

**DECISÃO**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.417, de 28.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 28 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários